



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.163-A, DE 2016 **(Do Sr. Paulo Azi)**

Especifica um prazo mínimo de carência e financiamento pelo Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. OTAVIO LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei especifica um prazo mínimo de financiamento e carência pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis e resorts de turismo.

Art. 2º O prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo não será inferior a 10 (dez) anos.

Art. 3º O prazo de carência para o início dos pagamentos do financiamento de que trata o Art.2º não será inferior a 3 (três) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27/10/71, tem por finalidade prover recursos para o financiamento de empreendimentos, obras e serviços considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional.

Ao longo do tempo, porém, foi perdendo a sua relevância como instrumento dinamizador da indústria turística brasileira, mercê da diminuição dos recursos a ele consignados.

Após várias mudanças de cunho legal e normativo, a Lei nº 10.683, de 28/05/03, transferiu para o Ministério do Turismo a gestão do FUNGETUR. Ocorre, todavia, que o Regulamento que rege o funcionamento e as operações do Fundo especifica que seus recursos só poderão ser aplicados em operações de financiamento de estudos e projetos, de financiamento de capital fixo e de empréstimos a órgãos públicos, destinados a empreendimentos, obras e serviços de interesse turístico.

Ora, queremos crer que a construção de hotéis é ação basilar para o fortalecimento da nossa infraestrutura do turismo e, portanto, de todo o setor. De fato, a expansão da rede hoteleira fornece a condição necessária para a consolidação do Brasil como marca turística, além de sua importância como fonte de geração de emprego e renda, tanto na etapa de construção, como durante o seu

funcionamento. E mais relevante ainda se aprovada a Lei de Regulamentação dos Jogos **onde deverá voltar a instituir Hotéis Cassinos no Brasil.**

Desta forma, parece-nos mais que razoável que se explicita, por meio de lei, a possibilidade de que o FUNGETUR financie a construção de hotéis. Além do significado econômico e social da iniciativa, há que se registrar que ela é consentânea com a finalidade original do Fundo.

Consideramos aconselhável, ademais, fixar um período mínimo de dez anos, (ampliando o prazo hoje existente de no máximo cinco anos) para esses financiamentos, bem como uma carência de três anos, dado que se leva mais de um ano para se construir um hotel e mais três, no mínimo, para torná-lo conhecido e angariar hóspedes. Assim, sugerimos esta medida, seguindo os passos do ex-Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, que apresentou, em Legislatura passada, projeto semelhante.

Pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para incentivar o turismo e dinamizar a economia, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputado PAULO AZI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.191, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A construção ou ampliação de hotéis, obras e serviços específicos de finalidade turística, constituindo atividades econômicas de interesse nacional, desde que aprovadas pelo Conselho Nacional de Turismo, ficam equiparadas a instalação e ampliação de indústrias básicas e, assim, incluídas no item IV do artigo 25 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 2º Os hotéis em construção ou os que venham a ser construídos, desde que seus projetos sejam aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, até 31 de dezembro de 1975, gozarão de isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a partir da conclusão das obras.

Parágrafo único. Para gozar da isenção mencionada neste artigo, os hotéis obedecerão aos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Turismo para execução dos projetos.

.....

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

I - pela Casa Civil; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

III - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

IV - pela Secretaria de Comunicação Social; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

V - pelo Gabinete Pessoal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

VI - pela Casa Militar da Presidência da República; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

VII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

IX - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

X - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XI - pela Secretaria de Portos; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

XII - pela Secretaria de Aviação Civil; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

XIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI - o Advogado-Geral da União;

VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

IX - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

X - o Conselho de Aviação Civil. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

III - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)

V - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

VII - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações do Governo;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais.

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

I - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

II - a Imprensa Nacional;

III - o Gabinete;

IV - a Secretaria-Executiva; e

V - até 3 (três) Subchefias. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

.....

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, especificar critérios que deverão ser adotados na concessão de crédito por parceiros financeiros com a utilização de recursos provenientes do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

O projeto prevê que o prazo mínimo de financiamento com recurso do FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo não será inferior a dez anos.

Adicionalmente, no que tange ao prazo de carência, o projeto dispõe que os pagamentos das parcelas do financiamento apenas serão devidos após o prazo mínimo de três anos de sua efetivação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto, conforme exposto no relatório, pretende estabelecer critérios favoráveis para o financiamento de hotéis e resorts de turismo com utilização do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR. As alterações resumem-se a estabelecer um prazo mínimo de 10 (dez) anos para financiamento de construção de hotéis de turismo pelo fundo, bem como estabelecer uma carência para o início dos pagamentos do financiamento não inferior a 3 (três) anos.

O FUNGETUR é um fundo instituído em 1971 destinado a compor fundos financeiros para subsidiar o financiamento de projetos que alavancassem o turismo nacional. A sua criação deveu-se às características dos empreendimentos turísticos à época de sua instituição. A atividade turística necessitava ampliar sua escala e o financiamento meramente privado não se dispunha naturalmente a aceitar os riscos de um empreendimento de um setor com horizontes indefinidos. Essa conjuntura demandava um incentivo estatal, que veio na forma do FUNGETUR.

O FUNGETUR teve atuação oscilante nas operações de crédito desde sua fundação. No ano 2000 o fundo teve suas operações de crédito suspensas, o que persistiu até 2006, quando foi editada uma portaria pelo Ministério do Turismo, que aprovava as condições de operacionalização do FUNGETUR, de forma a prover regras claras e objetivas de operação e funcionamento do fundo. A partir desse marco legal, o MTur e a Caixa Econômica Federal - CEF estabeleceram parcerias para o direcionamento dos recursos do FUNGETUR para o financiamento de longo prazo do setor de turismo.

Analizando as condições vigentes na operacionalização dos empréstimos com utilização de divisas do FUNGETUR, realizados pela Caixa Econômica Federal, conclui-se que as condições favorecidas estabelecidas neste projeto são muito semelhantes ao que é atualmente praticado. Cuide-se de dizer que as disposições do projeto em análise, ao aumentar o prazo para amortização ou mesmo o prazo de carência, não estaria concedendo subvenções gratuitas aos tomadores de recursos, pois um período alongado sem pagamento de parcelas, bem como a diluição das parcelas, implica o aumento dos juros incidentes sobre o principal.

Há de se ressaltar que a atividade turística tem grande potencial para a geração de empregos, pois a relação vagas de trabalho criadas por capital investido é muito maior que tantos outros setores econômicos. Nesse sentido subsidiar a atividade é de relevante interesse nacional. Como muitos projetos no setor hoteleiro e correlatos demandam um largo tempo para a sua maturação e retorno do investimento, faz-se necessária uma estrutura de financiamento que preveja prazos dilatados para a sua amortização. Dessa forma, há legítimo interesse estatal na promoção de financiamento favorecido à atividade.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 5.163/2016.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

Deputado Otavio Leite
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.163/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Azi - Presidente, Magda Mofatto - Vice-Presidente, Adalberto Cavalcanti, Goulart, Herculano Passos, João Marcelo Souza, Lucas Vergilio, Paulão, Raimundo Gomes de Matos, Veneziano Vital do Rêgo, Alex Manente, Evair Vieira de Melo, Juscelino Filho, Nelson Meurer, Otavio Leite, Pedro Chaves, Rafael Motta e Renato Molling.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado PAULO AZI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
